



Armação dos Búzios, 12 de agosto de 2019.

Processo nº: 9043/2019
Impetrante: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
CNPJ/MF nº 13.320.384/0001-74
Sumário: Impugnação a Edital

Referente ao edital na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 019/2019
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de estruturas para realização de eventos a serem realizados pela PMAB.

Processo nº: 372/2019
Data de Abertura: 15/08/2019 às 14:00 horas

RELATÓRIO

Preliminarmente, é a Impugnação do Edital tempestiva, uma vez que a o certame terá sua realização em 15/08/2019 às 14h00, apresentando-se no prazo legal para a apresentação da Impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº 019/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 372/2019 que apresenta por objeto **Contratação de empresa especializada em**





locação de estruturas para realização de eventos a serem realizados pela PMAB, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº 9073/2019, sendo devidamente qualificado na peça inicial.

DA DECISÃO

A impugnante, em resumo, se manifesta:

"Portanto, se alguma licitante já demonstre na sua certidão de registro no CREA ou CAU que possui profissional responsável, além do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes, esses já são suficientes para demonstrar que a empresa possui o profissional em seu quadro técnico, razão pela qual deve ser realizado a alteração no item 6.4.3. para permitir a comprovação do profissional, com contrato de prestação de serviços entre o profissional e a licitante."

O item 6.4.3. do instrumento convocatório está disposto da seguinte forma:

*"6.4.3. A Comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item anterior pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante autenticado, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social e/ou Ficha de Registro. Caso o profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar cópia do respectivo contrato social."
(g.n.)*





Como se pode observar, o ponto ora questionado já estava disposto no item aqui transcrito.

Sendo assim, mediante o exposto, o item não será alterado ou excluído.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Impugnação, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise da Solicitação de Impugnação, é a Decisão da Comissão de Pregão NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9043/2019

Cuida o presente acerca de Recurso Administrativo, interposto pela NOVA TENDA RIO BONITO EIRELI EPP, em face do edital de licitação na modalidade pregão presencial n° 019/2019.

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Considerando o exposto, opino pelo indeferimento da Impugnação ora apresentada, corroborando com os esclarecimentos da Pregoeira às fls. 39 a 40.

É o que nos cumpria apreciar.

Armação dos Búzios, 12 de agosto de 2019

MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração